



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PETIÇÃO Nº 9.358 - RS (2012/0126789-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : L M D A
REPR. POR : M DE F S D A
ADVOGADO : AMARILDO VANELLI PINHEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO MERITÓRIA DA TNU. INADMISSIBILIDADE.

1. O pedido de uniformização de jurisprudência, introduzido pelo art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001, somente será admitido para dirimir divergência na interpretação dada pela Turma Nacional de Uniformização à legislação federal sobre questões de direito material.

2. Precedentes: AgRg na Pet 8.874/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 6.3.2012; AgRg na Pet 6.080/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 1º.9.2008; AgRg na Pet 7.046/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 5.10.2010.

3. No caso dos autos, incabível a formulação do pedido de manifestação desta Corte Superior, porquanto não houve pronunciamento da TNU acerca do mérito da controvérsia.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon e o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Licenciado o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PETIÇÃO Nº 9.358 - RS (2012/0126789-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : L M D A
REPR. POR : M DE F S D A
ADVOGADO : AMARILDO VANELLI PINHEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por L. M. D. A. a desfavor da decisão monocrática da minha lavra que indeferiu o processamento do incidente de uniformização de jurisprudência, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO MERITÓRIA DA TNU. INADMISSIBILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

O agravante alega, em síntese, que *"demonstrou naquela demonstrou naquela Egrégia Turma, através de competente Agravo Regimental, que ao contrário do afirmado na douta decisão, foi apresentado, sim, mais de um Julgado deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo recurso, entretanto, não foi aceito."* (fl.190, e-STJ).

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Primeira Seção.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PETIÇÃO Nº 9.358 - RS (2012/0126789-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO MERITÓRIA DA TNU. INADMISSIBILIDADE.

1. O pedido de uniformização de jurisprudência, introduzido pelo art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001, somente será admitido para dirimir divergência na interpretação dada pela Turma Nacional de Uniformização à legislação federal sobre questões de direito material.

2. Precedentes: AgRg na Pet 8.874/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, , DJe 6.3.2012; AgRg na Pet 6.080/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 1º.9.2008; AgRg na Pet 7.046/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 5.10.2010.

3. No caso dos autos, incabível a formulação do pedido de manifestação desta Corte Superior, porquanto não houve pronunciamento da TNU acerca do mérito da controvérsia.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não prospera a pretensão recursal.

Na hipótese, o incidente de uniformização de jurisprudência foi suscitado, com fundamento no art. 14, §§ 4º e 5º, da Lei n. 10.259/2001, entre a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e o acórdão destes autos, proferido pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federal e cuja ementa é a seguinte (fl. 124, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPRESTABILIDADE DE ACÓRDÃO ISOLADO DE UMA DAS TURMAS DO EG. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA CARACTERIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DAQUELE SODALÍCIO. RECURSO IMPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]."

O eminente Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), por intermédio de decisão monocrática, não admitiu o presente incidente de uniformização de jurisprudência (fl. 162, e-STJ).

Contra essa decisão monocrática, foi apresentado pedido de submissão do incidente ao Superior Tribunal de Justiça (fl.166, e-STJ).

Ouvido a respeito do recurso interposto, o Ministério Público Federal **opinou pela negativa de seguimento, haja vista que a TNU não se manifestou sobre o mérito da controvérsia** (fls. 175/174, e-STJ).

Como efeito, assim dispõe o art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001:

"Art. 14. Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça - STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência."

Ocorre que, como bem ressaltado pelo *Parquet* Federal, não houve pronunciamento da TNU acerca do mérito da controvérsia. Disso resulta que o presente recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade, como se infere dos seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DIRIGIDO AO STJ. ART. 14, § 4º, DA LEI 10.259/2001. DIVERGÊNCIA NA INTERPRETAÇÃO DADA PELA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. O pedido de uniformização de jurisprudência dirigido ao STJ, introduzido pelo art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001, para o fim de resguardar a uniformidade da jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, apenas é admitido para dirimir divergência na interpretação dada pela Turma Nacional de Uniformização à legislação federal sobre questões de direito material. Precedentes: AgRg na Pet 7.550/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 27/9/11; AgRg na Pet 7.518/PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 6/9/11; AgRg na Pet 8.022/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 15/3/11; AgRg na Pet 7.046/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 5/10/10; AgRg na Pet 7.551/PR, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, DJe 18/12/09.

2. No caso dos autos, incabível a formulação do pedido de manifestação nesta Corte Superior para julgar causa decidida pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal, uma vez que é necessário que a Turma Nacional de Uniformização tenha acolhido orientação que contrarie súmula ou jurisprudência dominante acerca de questão de direito material, o que não ocorreu na espécie.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg na Pet 8.874/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 29.2.2012, DJe 6.3.2012.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DIRIGIDO AO STJ. ART. 14, § 4º, DA LEI 10.259/2001. REEXAME DE QUESTÕES PROCESSUAIS. NÃO CABIMENTO. PEDIDO INDEFERIDO.

1. O pedido de uniformização de jurisprudência dirigido ao STJ, introduzido pelo art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001, para o fim de resguardar a uniformidade da jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, apenas é admitido para dirimir divergência na interpretação dada pela Turma Nacional de Uniformização à legislação federal sobre questões de direito material. Logo, incabível a formulação do pedido de manifestação da Corte Superior para julgar causa à luz de todo o ordenamento jurídico, mas apenas em relação à questão de direito material decidida pelas Turmas Recursais, excluindo-se, assim, as questões de direito processual. Sobre o tema, cumpre citar a orientação firmada pelo STJ no julgamento do Agravo Regimental na Petição n. 6.080/RJ, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJ de 1/9/2008, no sentido de que, quando a Turma Nacional de Uniformização não conhece do pedido de uniformização previsto nos §§ 1º e 2º do art. 14, não profere juízo a respeito do direito material questionado, sendo inadmissível, na hipótese, o pedido de uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça.

2. No caso dos autos, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais manteve o não-conhecimento do pedido de uniformização previsto no parágrafo 2º do art. 14 da Lei n. 10.259/2001. Assim, por inexistir exame da questão de direito material atinente ao Imposto de Renda sobre os benefícios de complementação de aposentadoria, não compete a esta Corte revisar a decisão oriunda da Turma Nacional de Uniformização, através do pedido de uniformização de que trata o § 4º do referido artigo 14.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg na Pet 7.046/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 5.10.2010.)

"PROCESSUAL CIVIL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PEDIDO DE MANIFESTAÇÃO DO STJ. LEI 10.259/01 (ART. 14, § 4º). PRAZO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO/STJ 02/02 (ART.4º). DIREITO MATERIAL NÃO APRECIADO NA ORIGEM. INADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE.

1. A Resolução 20/02, do STJ, foi editada em cumprimento ao disposto no art. 14, § 10 da Lei 10.259/01, segundo o qual "Os Tribunais Regionais, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, no âmbito de suas competências, expedirão normas regulamentando a composição dos órgãos e os procedimentos a serem adotados para o processamento e o julgamento do pedido de uniformização e do recurso extraordinário". Não se pode ter por ilegítima, assim, a fixação do prazo para a formulação do incidente (dez dias, contados da intimação da decisão da Turma Nacional - art. 4º).

*2. Dispõe o art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001 que o incidente de uniformização dirigido ao STJ somente é cabível (a) contra decisão da Turma Nacional de Uniformização que, (b) apreciando questão de direito material, (c) contrarie jurisprudência dominante no STJ. **No caso, a Turma Nacional não admitiu o incidente de uniformização previsto no art. 14, §§ 1º e 2º da Lei 10.259/01, razão pela qual não proferiu juízo a respeito do direito material questionado.***

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg na Pet 6.080/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 1º.9.2008.)

Portanto, no caso dos autos, incabível a formulação do pedido de manifestação desta Corte Superior, pois não houve pronunciamento da TNU acerca do mérito da controvérsia.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0126789-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na**
Pet 9.358 / RS

Números Origem: 200571040054927 200671180030353 200871950033446

PAUTA: 26/09/2012

JULGADO: 26/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : L M D A
REPR. POR : M D E F S D A
ADVOGADO : AMARILDO VANELLI PINHEIRO E OUTRO(S)
REQUERIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Pensão por Morte (Art. 74/9)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : L M D A
REPR. POR : M D E F S D A
ADVOGADO : AMARILDO VANELLI PINHEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon e o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Licenciado o Sr. Ministro Ari Pargendler.